



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Departamento de Recursos aos Tribunais Superiores

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

PETIÇÃO (CÂMARA) Nº 5250648-31.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Recuperação extrajudicial

REQUERENTE: BASSANO PARTICIPACOES LTDA.

REQUERENTE: DEBIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERENTE: MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO: ATIVOS ESPECIAIS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I. MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL e DEBIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA postularam a **concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto em face de acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5014558-08.2025.8.21.7000**, ainda aguardando decurso de prazo para interposição de recursos.

Oportuno destacar que é viável o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo neste momento processual. Com efeito, é possível o exame antes mesmo da interposição do recurso, conforme destacado por Guilherme Rizzo do Amaral¹, *in verbis*:

*"Embora não estejam expressamente previstas no art. 1.029, § 5º, duas outras hipóteses de cabimento do requerimento de **efeito suspensivo** em recurso especial ou extraordinário devem ser admitidas.*

*É possível se cogitar de pedido de efeito suspensivo antes da interposição do recurso especial ou extraordinário, especialmente naqueles casos em que for flagrante a tautologia da decisão a ser recorrida e iminente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, a ponto de não se poder aguardar a elaboração e interposição do recurso. Em tais casos, deve se admitir o requerimento de **efeito suspensivo** ao futuro recurso especial ou extraordinário, também por meio de mera petição, a ser apresentada no tribunal recorrido na forma do art. 1.029, § 5º, III. Na petição, o requerente deverá, ainda que sucintamente, demonstrar de forma cabal a probabilidade de êxito do recurso a ser futuramente interposto, assim como o risco de dano iminente". (grifei)*

Assim, se é possível a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo antes da interposição do recurso, possível também quando já interposto mesmo que ainda não apto ao juízo de admissibilidade.

Dito isso, em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, compete ressaltar que, nos termos do art. 995², do CPC, *"toda a decisão recorrível tem eficácia imediata, mesmo que o recurso não tenha, ainda, sido interposto. O efeito imediato da decisão é a regra; a suspensão desses efeitos, a exceção (...). Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal (...). No entanto, essa petição deverá demonstrar os fatos e as razões de direito pelas quais o*

5250648-31.2025.8.21.7000

20009087782.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Departamento de Recursos aos Tribunais Superiores

pedido deve ser acolhido, bem como a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão recorrida passe a produzir efeitos. Deverá haver também a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (CPC 995 par.ún.)”³.
Neste norte, cito:

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no TP 1157/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Lázaro Ramos. Julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO OU SOLDADO. CARÁTER ALIMENTAR IMPENHORABILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO DA ORDEM PARA SUSPENSÃO DA PENHORA VIA BACEN JUD.

(...)

IV – Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, em análise prefacial, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

(...)

(AgInt no TP 998/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe de 06/03/2018)

Ademais, não basta a mera alegação da existência dos requisitos legais, exigindo-se, para a concessão de efeito suspensivo aos recursos extremos, a **efetiva comprovação destes**. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO EXTREMO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PENHORA BEM DE FAMÍLIA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Departamento de Recursos aos Tribunais Superiores

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, o que não é o caso dos autos.

2. O apelo extraordinário objetiva discutir questão atinente à impossibilidade de penhora de bem de família. Essa questão nem sequer foi analisada nas instâncias anteriores, tampouco no acórdão do recurso especial. Na ausência de prequestionamento, não há, em princípio, como admitir-se o recurso.

3. Em relação à alegada violação dos arts. 5º, XXXV, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, o recurso também não comportaria seguimento, pois o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar o não provimento do agravo interno.

4. Inexiste comprovação do periculum in mora, porquanto baseado em mera alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que, isoladamente, não é suficiente para a concessão da tutela cautelar.

(AgInt na TutPrv nos EDcl no AgInt no AREsp 798888/PR, Corte Especial, Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 01/02/2018, DJe 09/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO, NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Somente em situações excepcionalíssimas esta Corte tem admitido medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial pendente de admissibilidade ou inadmitido, na origem, desde que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade de êxito do Recurso Especial; periculum in mora, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.

(...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC 24722/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Ausete Magalhães, Julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

No tocante ao *fumus boni iuris*, o artigo 995 do CPC se refere à probabilidade de provimento do recurso, devendo a análise do referido requisito ser feita de forma perfunctória, sem vincular qualquer juízo de admissibilidade futuro.

Relativamente ao *periculum in mora*, em juízo superficial, destaca-se que a não concessão do efeito suspensivo poderá culminar na realização do conclave (Assembleia-Geral de Credores designada para os dias 05 de setembro e 02 de outubro) que pode ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Departamento de Recursos aos Tribunais Superiores

anulado posteriormente pelo provimento do Recurso Especial e ripristinação dos efeitos da decisão proferida em 1º Grau.

Mais do que nunca, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial está fundada no poder geral de cautela que o ordenamento jurídico confere ao Magistrado, tratando-se de um verdadeiro poder-dever.

Nesse contexto, como não findaram todos os prazos perante à Câmara Julgadora, bem como não foram oportunizadas as contrarrazões ao recurso apresentado, o que impede o juízo de admissibilidade neste momento, prudente o deferimento do efeito suspensivo ao recurso até a admissibilidade recursal, quando poderá ser reavaliada a medida ora concedida de acordo com o desfecho a ser atribuído ao recurso.

II. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso para determinar a suspensão da decisão proferida (5014558-08.2025.8.21.7000) até a realização do juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Comunique-se, **COM URGÊNCIA**, o Juízo de Primeiro Grau acerca da presente decisão.

III. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a parte recorrida, inclusive, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal..

IV. Oportunamente, voltem conclusos para juízo de admissibilidade e reavaliação do efeito suspensivo.

Documento assinado eletronicamente por **LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Desembargadora 3ª Vice-Presidente**, em 02/09/2025, às 14:18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009087782v3** e o código CRC **e77dbf42**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

Data e Hora: 02/09/2025, às 14:18:41

1. AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo Código de Processo Civil. 2ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2016. p. 1038.

2. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. NOVO CPC – LEI 13.105/2015. 2ª ed. em E-Book baseada na 16ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais.

5250648-31.2025.8.21.7000

20009087782 .V3